



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
Gerência de Planejamento

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Parauapebas, 11 de agosto de 2026

Ao Herlon Soares da Silva
Secretário Municipal da SEMURB
Parauapebas. PA

Assunto: Respostas aos esclarecimentos solicitadas ao processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 3.2026-002SEMURB

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA.

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentadas pelas empresas licitantes, relacionadas aos questionamentos formulados sobre a documentação referente ao processo licitatório supracitado, a equipe técnica de planejamento responsável pelo processo foi demandada a proceder à devida análise das solicitações, manifestando-se quanto aos apontamentos apresentados, bem como quanto à suposta existência de inconsistências e falhas nos documentos disponibilizados.

Até a data limite para solicitações de esclarecimentos ao processo, em 30/07/2026, foram protocolados 09 pedidos, conforme relacionados a seguir.

Sendo, temos:

01 QUESTIONAMENTO:	Data Hora	Anexos
	15/06/2026 16:49:12	SIM
Conforme arquivo anexado., Arquivo Anexo: Pedido de Esclarecimento 15 06 2026 V04 1 ass.pdf		

RESPOSTA:

Por conta da quantidade de esclarecimentos solicitados no arquivo anexo ao pedido, a análise do mesmo será realizada no arquivo ANEXO I a esse documento.

Data Hora	Anexos
22/07/2026 08:41:54	SIM

02 QUESTIONAMENTO:

Como não identificamos resposta ao nosso Pedido de Esclarecimento enviado na data do dia 15/06/2026 -16:49:12 - encaminhamos novamente a nossa solicitação, a fim de sanar as dúvidas apresentadas, garantindo a devida transparência e segurança jurídica aos licitantes interessados no certame., Arquivo Anexo: Pedido de Esclarecimento 15 06 2026 V04 1 ass.pdf

RESPOSTA:

É a mesma solicitação apresentada no questionamento 01.

Data Hora	Anexos
23/07/2026 16:54:36	NÃO

03 QUESTIONAMENTO:

A empresa interessada em participar do certame em referência, com fundamento no direito de solicitar esclarecimentos acerca das condições estabelecidas no instrumento convocatório, vem respeitosamente apresentar o presente pedido.

Conforme consta no item 9.19.5 do Edital, referente aos requisitos de qualificação técnica operacional do Lote 02, há exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços de limpeza urbana, incluindo serviços de capina, roçagem e pintura de meio-fio, realizados em municípios com população igual ou superior a 150.000 habitantes.

Considerando que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a comprovação da qualificação técnico-operacional deve estar vinculada à demonstração de aptidão para execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado, solicita-se esclarecimento quanto ao critério populacional adotado.

Isso porque, em princípio, a quantidade de habitantes do município onde o serviço foi executado não representa, isoladamente, elemento técnico capaz de demonstrar a complexidade operacional do serviço prestado, uma vez que fatores como extensão territorial atendida, quantitativos executados, produtividade das equipes, equipamentos empregados e características dos serviços realizados podem ser elementos mais diretamente relacionados à capacidade operacional da empresa.

Diante disso, requer-se esclarecimento:

a) Qual foi o estudo técnico ou justificativa que fundamentou a adoção do critério de população mínima de 150.000 habitantes como requisito para comprovação da capacidade técnica referente ao Lote 02?

b) A Administração considera que atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços equivalentes em características, quantidades e complexidade, porém realizados por complexo ou conglomerados populacionais inferiores a 150.000 habitantes, não seriam suficientes para demonstrar a aptidão técnica da licitante? Em caso negativo, favor esclarecer o fundamento.

c) Solicita-se informar se a exigência possui relação direta com alguma característica específica do objeto licitado que justifique a vinculação da experiência anterior ao número de habitantes do município atendido.

O presente pedido tem como objetivo exclusivamente obter esclarecimentos quanto aos critérios técnicos adotados pela Administração, visando assegurar a correta interpretação das exigências editalícias e a participação em igualdade de condições entre os interessados, em observância aos princípios da transparência, isonomia, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede esclarecimento.

RESPOSTA:

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado acerca do item 9.19.5 do Edital, especificamente quanto à exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços de limpeza urbana relacionados às atividades de capina, roçagem, rastelagem, coleta do material proveniente da capina e pintura de meio-fio, executados em município com população igual ou superior a 150.000 habitantes, a Administração apresenta os esclarecimentos a seguir.

Preliminarmente, importa esclarecer que o requisito questionado não foi estabelecido de forma arbitrária, isolada ou desvinculada do planejamento da contratação. Sua definição decorreu da análise técnica realizada durante a fase preparatória, encontrando-se a respectiva fundamentação desenvolvida no Memorial Descritivo, especialmente entre as páginas 74 e 78.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação e determina, especificamente, a motivação circunstanciada das condições do edital e das exigências de qualificação técnica. Da mesma forma, o art. 67 da Lei dispõe que a qualificação técnico-operacional deverá demonstrar capacidade na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restringindo as exigências às parcelas de maior relevância ou valor significativo e admitindo quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

Nesse contexto, passa-se aos questionamentos formulados.

a) Qual foi o estudo técnico ou justificativa que fundamentou a adoção do critério de população mínima de 150.000 habitantes?

O parâmetro decorreu da metodologia de definição da qualificação técnico-operacional desenvolvida pela Equipe de Planejamento e registrada no Memorial Descritivo.

Inicialmente, foram identificados, dentre os serviços que integram o Lote 02, aqueles de maior relevância econômica e operacional, utilizando-se a classificação segundo o critério de Pareto, mediante a identificação dos itens classificados na Classe A. Dessa análise, verificou-se que o serviço denominado Equipe Padrão constitui a parcela enquadrada na Classe A do Lote 02, justificando a incidência da comprovação de capacidade técnico-operacional sobre esse serviço.

Superada essa etapa, tornou-se necessário estabelecer uma unidade objetiva capaz de demonstrar a experiência anterior da licitante.

Embora a unidade utilizada para medição e contratação do serviço seja “equipe/mês”, a Equipe de Planejamento concluiu que sua utilização direta para fins de qualificação técnica produziria elevada subjetividade. Isso porque a expressão “equipe” não possui, isoladamente, composição quantitativa universal, podendo contratos anteriores estruturarem seus serviços com números distintos de empregados, funções, equipamentos, veículos e metodologias operacionais.

Foi igualmente analisada a possibilidade de decompor a equipe em quantitativos mínimos de trabalhadores, máquinas e equipamentos, de acordo com a sua composição utilizada no edital. Essa alternativa, contudo, também se mostrou inadequada, na medida em que os atestados de capacidade técnica usualmente não apresentam, de maneira uniforme, todas essas informações. A adoção dessa sistemática poderia exigir a apresentação sucessiva de contratos, planilhas de composição, ordens de serviço e outros documentos complementares apenas para reconstruir a composição operacional que originou determinado atestado, aumentando a complexidade da habilitação e a insegurança na comparação entre experiências constituídas sob modelos contratuais distintos.

Também foram examinadas unidades físicas diretamente associadas às atividades da Equipe Padrão, tais como metros quadrados de áreas roçadas ou capinadas, metros lineares de meio-fio caiados, extensão de vias atendidas, áreas verdes conservadas e outras unidades correlatas.

Entretanto, a Equipe Padrão possui natureza multifuncional. A mesma estrutura operacional pode executar roçagem mecanizada com equipamento costal, capina e raspagem, rastelagem e coleta, pintura de meio-fio, limpeza de canteiros e outras atividades de zeladoria urbana. Consequentemente, a adoção de apenas uma dessas grandezas físicas não representaria adequadamente a amplitude da experiência operacional exigida.

Nesse processo de análise, verificou-se que a dimensão do ambiente urbano no qual essas atividades são desenvolvidas constitui elemento que guarda correlação com a escala e a complexidade da operação. Portanto, a equipe se debruçou no estudo de alguma unidade física objetiva que representasse essa proporção urbana.

A princípio, poderia ser utilizada a área da mancha urbana atendida. Contudo, essa alternativa apresentaria dificuldades práticas de aferição e padronização, inclusive quanto à fonte da informação, delimitação da área efetivamente urbanizada, definição dos limites dos aglomerados urbanos e correspondência entre a área territorial e a área efetivamente alcançada pelos serviços.

Por essas razões, buscou-se um indicador que fosse, simultaneamente:

- objetivo;
- verificável por fonte oficial;
- aplicável de maneira uniforme a todos os licitantes;
- relacionado à escala do ambiente urbano atendido; e
- compatível com a natureza operacional dos serviços.

Chegou-se, assim, ao porte populacional do município, informação oficial e objetivamente verificável, especialmente a partir dos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O critério populacional não foi adotado sob a premissa de que a população seja, isoladamente, medida perfeita da quantidade física de roçagem, capina ou pintura de meio-fio. Sua utilização decorre de sua aptidão, no contexto específico desta contratação, para funcionar como parâmetro objetivo de escala urbana e de complexidade operacional.

Em centros urbanos de maior porte, a execução contínua de serviços de zeladoria envolve, em regra, maior dispersão territorial das frentes de serviço, necessidade de deslocamento e remanejamento de equipes, transporte simultâneo de trabalhadores, materiais e equipamentos, organização de abastecimento de água e alimentação, disponibilização de estruturas de apoio em diferentes locais, atuação em áreas sujeitas ao tráfego de veículos e pedestres e coordenação de múltiplas frentes de trabalho.

Portanto, a experiência que se pretende aferir não se resume à habilidade de realizar isoladamente uma operação de roçagem ou pintura, mas também ao know-how empresarial necessário para organizar e manter serviços dessa natureza distribuídos em ambiente urbano de escala compatível com aquele que será enfrentado na execução contratual em Parauapebas.

Com a definição da unidade de medida objetiva, a meta de estudo da equipe técnica foi encontrar uma grandeza factível para essa unidade. Assim, como a população estimada de Parauapebas para 2025 é de 305.771 habitantes, segundo o IBGE. Considerando o parâmetro

máximo de proporcionalidade de 50% utilizado na estruturação dos quantitativos mínimos de qualificação técnico-operacional, chegou-se a 152.885,50 habitantes. Desse modo, optou-se, inclusive de forma ligeiramente menos restritiva, pelo arredondamento para 150.000 habitantes.

Assim, o valor estabelecido no Edital decorre de uma sequência de decisões técnicas documentadas no planejamento, e não da escolha aleatória de um porte municipal.

b) A Administração considera que atestados relativos a serviços equivalentes executados em complexos ou conglomerados populacionais inferiores a 150.000 habitantes seriam insuficientes?

Para fins de atendimento específico ao requisito estabelecido no item 9.19.5 do Edital, sim.

Atestados que demonstrem execução em município com população inferior a 150.000 habitantes não atendem ao parâmetro objetivo estabelecido para essa parcela da qualificação técnico-operacional, ainda que os serviços neles registrados possam apresentar, isoladamente, atividades semelhantes às previstas no objeto.

Cabe esclarecer que essa conclusão não significa afirmar, em abstrato, que todo serviço executado em município com menos de 150.000 habitantes seja simples ou incapaz de demonstrar qualquer experiência técnica relevante. A questão é diversa: para esta contratação, a Administração necessitou estabelecer previamente um parâmetro único, verificável e isonômico para aferir a escala operacional mínima da experiência pretérita.

A substituição desse critério, durante a fase de habilitação, por uma avaliação casuística de elementos como extensão territorial, número de equipes, produtividade, quantidade de equipamentos, quilômetros de vias, metros quadrados roçados ou outros indicadores que não foram definidos previamente como parâmetros equivalentes no instrumento convocatório produziria justamente a subjetividade que a metodologia adotada buscou evitar.

Poder-se-ia chegar à situação em que determinado atestado referente a município de menor porte fosse aceito em razão de uma combinação específica de metragem executada, máquinas ou trabalhadores, enquanto outro atestado, referente a realidade semelhante, fosse rejeitado em razão de composição documental distinta. Tal sistemática aumentaria significativamente a margem de avaliação subjetiva da Administração e reduziria a previsibilidade do julgamento.

A manutenção do parâmetro previamente estabelecido, portanto, constitui medida de preservação da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pela mesma razão, não se mostra adequado, para atendimento do requisito, realizar o simples somatório das populações de diferentes municípios, localidades ou núcleos urbanos individualmente inferiores a 150.000 habitantes, pois essa soma não reproduz necessariamente a experiência de execução em um único ambiente urbano de escala equivalente.

A execução distribuída entre municípios menores pode representar contratos relevantes, mas não necessariamente reproduz as mesmas condições de mobilização, dispersão das frentes, trânsito urbano, distâncias intramunicipais, simultaneidade dos serviços e logística integrada existentes na operação contínua de uma cidade de maior porte.

Consequentemente, permitir essa equivalência após a definição objetiva do Edital implicaria alterar o critério de aferição originalmente estabelecido e poderia conferir tratamento distinto aos participantes.

Ressalte-se ainda que não existe exigência de experiência em município determinado, tampouco em Parauapebas, no Estado do Pará ou em determinada região do País. A experiência poderá ter sido obtida em qualquer município, desde que atendidas as características dos serviços estabelecidas no Edital e o porte populacional mínimo previsto. Dessa maneira, preserva-se também a vedação legal à imposição de local específico para os atestados prevista no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

b) A exigência possui relação direta com característica específica do objeto que justifique a vinculação da experiência anterior ao número de habitantes do município atendido?

Sim.

A relação decorre especificamente da escala territorial e logística necessária à execução da Equipe Padrão em ambiente urbano, considerada a multiplicidade das atividades que serão realizadas e a forma como essas equipes deverão ser mobilizadas no Município de Parauapebas.

A construção do requisito ocorreu, resumidamente, mediante a seguinte sequência técnica:

1. Identificação da parcela relevante:

A análise econômica do Lote 02 identificou o serviço de Equipe Padrão como item enquadrado na Classe A segundo o critério utilizado pela Equipe de Planejamento, concentrando-se sobre ele a aferição da capacidade técnico-operacional.

2. Avaliação da unidade contratual:

Embora o serviço seja contratado em “equipe/mês”, concluiu-se que “equipe” não constitui unidade suficientemente padronizada para comparação entre experiências pretéritas, uma vez que sua composição varia entre contratos.

3. Avaliação das unidades físicas possíveis:

Foram consideradas grandezas como metros quadrados de roçagem ou capina, metros lineares de pintura de meio-fio, extensão de vias e áreas verdes. Como a Equipe Padrão executará múltiplas atividades, nenhuma dessas unidades, isoladamente, representa satisfatoriamente o conjunto do serviço.

4. Busca por parâmetro representativo do ambiente de execução:

Considerou-se a dimensão da área urbana atendida, mas sua utilização apresentaria dificuldades quanto à delimitação e à obtenção de informação uniforme e verificável.

5. Adoção do parâmetro populacional:

O porte populacional apresentou-se como parâmetro objetivo, externo à vontade dos licitantes e da própria Comissão de Contratação, verificável a partir de base oficial e correlacionado à escala do ambiente urbano em que os serviços de zeladoria são executados.

6. Definição da quantidade mínima:

Tomando-se como referência a população estimada de Parauapebas em 2025, de 305.771 habitantes, e o limite de proporcionalidade de até 50% previsto para a definição dos quantitativos mínimos de qualificação técnico-operacional, obteve-se 152.885,50 habitantes, sendo adotado o patamar de 150.000 habitantes, inferior ao resultado matemático e, portanto, menos restritivo.

O entendimento adotado também se harmoniza com a orientação de que a capacidade técnico-operacional deve estar relacionada a serviços de características semelhantes e complexidade equivalente ou superior, não sendo necessária identidade absoluta entre a experiência anterior e o objeto da nova contratação. Da mesma forma, as exigências de qualificação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Assim, o requisito de 150.000 habitantes não busca aferir simplesmente o tamanho da população atendida, mas utilizar esse dado como indicador objetivo da escala do ambiente operacional no qual a licitante já demonstrou capacidade de planejar, mobilizar, coordenar e executar serviços de zeladoria urbana semelhantes aos previstos para a Equipe Padrão.

Trata-se, portanto, de requisito derivado das particularidades do próprio objeto e da necessidade de assegurar que a futura contratada tenha experiência prévia compatível não apenas com a natureza material das atividades, mas também com a complexidade logística e operacional inerente à sua execução em ambiente urbano de porte significativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração esclarece que:

- a) o critério populacional encontra-se tecnicamente fundamentado no Memorial Descritivo, especialmente entre as páginas 74 e 78, tendo sido adotado após avaliação de diferentes alternativas de mensuração da capacidade técnico-operacional;
- b) para atendimento ao item 9.19.5, deverão ser observados os parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, não sendo suficiente a apresentação de experiência executada em município com população inferior a 150.000 habitantes nem o simples somatório de populações de diferentes municípios inferiores a esse patamar; e
- c) existe relação entre o critério estabelecido e as características do objeto, uma vez que o porte populacional foi adotado como parâmetro objetivo de escala urbana para aferição da experiência da licitante na execução e gestão logística de serviços de zeladoria urbana semelhantes aos atribuídos à Equipe Padrão.

Por fim, registra-se que o critério não estabelece reserva geográfica, não exige experiência em local determinado e não demanda identidade absoluta entre contratos anteriores e o objeto licitado. Busca-se, ao contrário, aferir, mediante parâmetro previamente definido, objetivo, verificável e aplicável indistintamente aos interessados, experiência de escala operacional compatível com a contratação pretendida, em consonância com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade, da motivação e da segurança jurídica.

04 QUESTIONAMENTO:	Data Hora	Anexos
	24/07/2026 11:58:17	SIM
Segue pedido de esclarecimentos em anexo., Arquivo Anexo: 02 - ESCLARECIMENTOS - PARAUAPEBAS - ASSINADO.pdf		

RESPOSTA:

Por conta da quantidade de esclarecimentos solicitados no arquivo anexo ao pedido, a análise do mesmo será realizada no arquivo ANEXO II a esse documento.

Data Hora	Anexos
27/07/2026 14:17:58	NÃO

05 QUESTIONAMENTO:

Boa tarde, Senhora Pregoeira.

Gostaríamos de saber se será necessário a emissão de nova apólice/garantia para as empresas que já haviam emitido antes da suspensão do processo. O presente questionamento se dá em virtude dos custos para emissão do documento.

RESPOSTA:

Bom dia, prezados(as), em virtude dos custos com a emissão das apólices, serão aceitas as que tiverem sido emitidas em momento anterior à suspensão, de modo a não prejudicar nenhum licitante. Ressalta-se que a apólice ora emitida, deverá atender minimamente aos prazos estipulados antes da suspensão para ser considerada válida.

Data Hora	Anexos
28/07/2026 16:20:45	NÃO

06 QUESTIONAMENTO:

Boa tarde, prezados!

A empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA., inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0001-99, por meio de seu representante legal, Edmur Giuriati, CPF nº 338.641.848-19, solicita o seguinte esclarecimento:

Ao analisarmos o edital e seus anexos, verificamos que a composição dos custos da mão de obra depende da correta aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria profissional.

Contudo, após consulta às bases oficiais de instrumentos coletivos e aos sindicatos pertinentes Sinelva, não foi possível identificar qual Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser adotada para a execução dos serviços no Município de Parauapebas/PA.

Dessa forma, visando à correta elaboração da proposta e à observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, solicitamos que esta Comissão informe:

1. Qual é o número (registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho) da Convenção Coletiva de Trabalho que deverá ser utilizada para a elaboração da planilha de custos e formação de preços?
2. Caso não exista Convenção Coletiva específica para o Município de Parauapebas/PA, qual instrumento normativo deverá ser adotado como referência para a composição dos custos da mão de obra?

O presente esclarecimento é indispensável para que todos os licitantes utilizem os mesmos parâmetros de composição de custos, evitando divergências nas propostas e assegurando a competitividade do certame.

Aguardamos retorno.

RESPOSTA:

Seguem as respostas:

1. Para os serviços de Salário-Mínimo da Categoria, Seguro de Vida, Refeição/Alimentação, Coletor, Agente de Limpeza, Fiscal de Serviço, Varredor, Operador de Máquina, Líder de Equipe, Roçador, Jardineiro, Auxiliar de Jardineiro e Auxiliar de Pipa foi utilizado como parâmetro a seguinte convenção:

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000417/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026791/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.202252/2026-63
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2026

Para os serviços de Motorista Tipo IV e V foi utilizada a seguinte convenção:

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:PA000223/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE:12/04/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:MR009478/2024
NÚMERO DO PROCESSO:13620.200859/2024-47
DATA DO PROTOCOLO:12/04/2024

2. As convenções coletivas acima ambas abrangem o município de Parauapebas.

Vale ressaltar que entre a elaboração da documentação e até a presente data ambas as convenções sofreram atualizações e é provável que essas atualizações se reflitam na atualização das planilhas orçamentárias.

Data Hora	Anexos
28/07/2026 16:31:05	NÃO

07 QUESTIONAMENTO:

Prezada Comissão, solicito esclarecimento quanto ao percentual de 16,95% indicado como "Reincidência sobre os Tributos" na Composição do Preço Unitário. Considerando que o somatório dos tributos informados na própria planilha é de 14,25% (ISS 5,00% + PIS 1,65% + COFINS 7,60%), a aplicação da fórmula usual de cálculo $[1 \div (1 + 0,1425) + 1]$ resulta em 16,6181%, e não em 16,95%. Diante disso, solicito a disponibilização da memória de cálculo, com a fórmula e a base de cálculo adotadas, a fim de esclarecer a divergência apontada

RESPOSTA:

O cálculo utilizado para a Reincidência dos Tributos foi exatamente esse, corresponde ao chamado cálculo "por dentro" dos tributos, quando os mesmos incidem sobre o próprio preço de venda/faturamento, e não simplesmente sobre o custo direto. Verificou-se na fórmula a diferença apresentada é por conta de arredondamento da fórmula.

Vale ressaltar que se for avaliada a necessidade de se atualizar o orçamento esse arredondamento será verificado.

Data Hora	Anexos
29/07/2026 10:35:47	NÃO

08 QUESTIONAMENTO:

Gentileza nos informar se as Planilhas Detalhadas de Composição de Custos deverão ser apresentadas juntamente com a Proposta Inicial ou será exigido somente da empresa declarada vencedora?

RESPOSTA:

As planilhas de composição de custos (e demais) deverão ser apresentadas somente pela empresa declarada vencedora, em momento oportuno, conforme simples leitura do item 5 do Edital, c/ 6.22.4 também do Edital e 9.9 do Projeto Básico.

Data Hora	Anexos
29/07/2026 15:42:49	SIM

08 QUESTIONAMENTO:

Questionamento: SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, reenviamos, no dia 22/07/2026, Pedido de Esclarecimento, a fim de sanar as dúvidas existentes no edital. Consta no sistema, na área correspondendo ao envio dos “Pedidos de Esclarecimento”, que haveria uma Resposta com a seguinte informação "Conforme documento em anexo". Porém, o documento anexo existente, refere-se às respostas das impugnações registradas pelas empresas RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA S.A., TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA S.A. e TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., não contendo nenhuma resposta ao nosso pedido. Reitero a necessidade de uma resposta ao nosso Pedido de Esclarecimento, garantindo a devida transparência e segurança jurídica do processo licitatório., Arquivo Anexo: Pedido de Esclarecimento 15 06 2026 V04 1 ass.pdf

RESPOSTA:

Todos os pedidos de esclarecimento e impugnação constam respondidos no momento da elaboração deste (a contar da data da assinatura do documento), tendo em vista que a suspensão ora realizada se deu para sanar as pendências disponíveis do processo, que poderiam causar infortúnios durante e após a sessão pública.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA CUNHA

ENG. CIVIL – CT. 79587

ANEXO I

Passa-se à análise do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa LEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA, na qual suscita dúvidas a respeito do critério de conversão da unidade de medida de atestados que visam a comprovação da execução dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulhos e resíduos volumosos

1. Análise geral dos esclarecimentos

O pedido de esclarecimento apresentado pela Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda., no âmbito da Concorrência Pública nº 3.2026-002-SEMURB, questiona a ausência de critério definido no edital para conversão de unidades na comprovação da capacidade técnico-operacional relativa aos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulhos e resíduos volumosos. O edital exige a comprovação de quantitativo mínimo de 17.000 m³ mensais, enquanto a empresa ressalta que é comum que atestados de capacidade técnica desse tipo de serviço sejam emitidos em toneladas (t). Segundo a requerente, a inexistência de metodologia de conversão previamente estabelecida pode gerar interpretações subjetivas na habilitação, afetando a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Diante disso, a empresa solicita que a Administração informe expressamente qual fator de conversão, metodologia ou parâmetro técnico será utilizado para transformar os quantitativos constantes em atestados emitidos em toneladas para metros cúbicos, de modo a permitir a aferição de equivalência com a exigência editalícia. A requerente sustenta que a diferença de unidade de medida não altera a natureza, o escopo ou a complexidade dos serviços já executados, tratando-se apenas de forma distinta de quantificação, razão pela qual entende necessária a definição objetiva do critério antes da análise da qualificação técnica das licitantes.

2. Do esclarecimento

Conforme já previsto no Memorial Descritivo, em sua página 78, o instrumento convocatório estabeleceu expressamente o procedimento a ser observado quando as informações constantes das Certidões de Acervo Técnico (CATs) não estiverem apresentadas nas mesmas unidades ou formas de quantificação exigidas:

“Nos casos em que as informações constantes nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) não estejam expressas exatamente nas mesmas unidades ou formas de quantificação solicitadas, estas deverão ser inferidas e correlacionadas com outros dados do próprio documento, de modo a permitir a devida compatibilização e comprovação do quantitativo requerido.”

Dessa forma, inicialmente, caberá à licitante demonstrar a equivalência entre as unidades a partir das próprias informações constantes do atestado, da CAT ou dos demais documentos que integrem o respectivo acervo técnico, mediante correlação dos dados disponíveis. Portanto, a apresentação de quantitativos em toneladas, por si só, não impede o aproveitamento do atestado, desde que seja possível estabelecer, de forma objetiva e tecnicamente verificável, a correspondente equivalência com a unidade exigida no edital.

Na hipótese de o acervo apresentado não conter qualquer informação que permita estabelecer diretamente essa correspondência, será admitida, subsidiariamente, a utilização de

parâmetro constante das referências técnicas empregadas na elaboração do Projeto. Para esse fim, poderá ser adotado o parâmetro previsto no Manual do IBAM, que considera, para entulho, a densidade de 1.300 kg/m³ (1,30 t/m³).

Assim, para fins de compatibilização, quando necessária a conversão de toneladas para metros.

Desse modo, entende-se esclarecida a metodologia aplicável, observando-se prioritariamente os elementos constantes do próprio acervo técnico apresentado pela licitante e, apenas subsidiariamente, quando inexistentes parâmetros suficientes para a correlação, o referencial técnico acima indicado.

ANEXO II

Passa-se à análise do pedido de esclarecimento apresentado pela ORBIS ENGENHARIA LTDA, na qual suscita dúvidas a respeito do critério de cálculos erais utilizada nas planilhas de referência de composição de horas extras, dias trabalhados e custos de vale-transporte e auxílio alimentação.

1. Análise geral dos esclarecimentos

O pedido de esclarecimento apresentado pela ORBIS Engenharia Ltda., no âmbito da Concorrência Pública nº 3.2026-002-SEMURB, concentra-se inicialmente em divergências identificadas nas composições de custos de mão de obra. A empresa questiona a metodologia de cálculo das horas extras e do trabalho aos domingos, apontando que os valores constantes nas planilhas não são reproduzidos pela aplicação das fórmulas usuais sobre o salário-base e solicitando esclarecimento sobre o divisor mensal de horas e sobre a eventual inclusão de adicionais na base de cálculo. Também questiona a composição do serviço de lavagem de feiras, que considera 30,42 dias efetivos por mês, enquanto as demais composições adotam 25,07 dias, requerendo a respectiva memória de cálculo e a indicação de eventual jornada ou escala diferenciada.

Além disso, a licitante aponta possível inconsistência na composição da lavagem de feiras quanto ao Fiscal de Serviço, cujos valores relativos a PPR, vale-transporte e auxílio-alimentação não teriam sido incorporados aos totais correspondentes, questionando se haverá retificação da planilha e do valor estimado e se tais custos deverão ser considerados pelos licitantes em suas propostas. Por fim, solicita a identificação dos sindicatos e respectivas Convenções Coletivas de Trabalho utilizadas como referência para a composição dos custos de mão de obra, incluindo nome, CNPJ e número das convenções adotadas.

2. Do esclarecimento

2.1. Hora Extra e Domingo — Metodologia de Cálculo

A divergência de cálculo se dá naquelas funções onde recai o adicional de insalubridade, que também deve ser considerado no cálculo de horas extras e do domingo.

A metodologia de cálculo utilizada foi a seguinte nos valores de hora extra e domingos:

$$HE = \frac{SM * INS(\%) + SB}{220} * (1 + HE(\%))$$

Onde:

HE: Valor (R\$) de 1h extra

SM: Salário-Mínimo (R\$)

INS(%): Percentual de Insalubridade sobre o serviço

SB: Salário Base (R\$) da Categoria conforme convenção

HE(%): Percentual de Hora extra conforme a jornada

2.2. Composição de Lavagem de Feiras — Dias Efetivos

Conforme pode ser consultado nos memoriais descritivo e especificações técnicas do Projeto, o serviço de lavagem de feiras e mercados ocorrerá todos os dias do ano e em 2 turnos de escala. Portanto o seu cálculo é: $365 \div 12 = 30,41$ dias/mês. Enquanto os outros serviços serão executados em dias úteis sem feriados, totalizando uma média de 25,07 dias úteis/mês.

2.3. Composição de Lavagem de Feiras — Fiscal de Serviço

A apresentação da tabela foi um erro material, mas como pode-se observar nas especificações técnicas do serviço não há a previsão de fiscal de serviço por parte da contratada para o acompanhamento exclusivo desse serviço, é tanto que, conforme observado pela solicitante, não foram somados ao total dos itens.

Desse modo a simples supressão dessa parte da composição não gera nenhum dano ou alteração de valores a proposta, a composição e ao serviço.

2.4. Convenções Coletivas de Trabalho

Para os serviços de Salário-Mínimo da Categoria, Seguro de Vida, Refeição/Alimentação, Coletor, Agente de Limpeza, Fiscal de Serviço, Varredor, Operador de Máquina, Líder de Equipe, Roçador, Jardineiro, Auxiliar de Jardineiro e Auxiliar de Pipa foi utilizado como parâmetro a seguinte convenção:

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000417/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026791/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.202252/2026-63
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2026

Para os serviços de Motorista Tipo IV e V foi utilizada a seguinte convenção:

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000223/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/04/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009478/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.200859/2024-47
DATA DO PROTOCOLO: 12/04/2024

As convenções coletivas acima ambas abrangem o município de Parauapebas.

Vale ressaltar que entre a elaboração da documentação e até a presente data ambas as convenções sofreram atualizações e é provável que essas atualizações se reflitam na atualização das planilhas orçamentárias.